



III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000042380-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa HOUSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.689.930/0001-89, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa HOUSE LTDA foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para determinado grupo, com proposta competitiva.

Em 18 de dezembro de 2024, às 13h13min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 15h14min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJAM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico, e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por e-mail. Em decorrência da omissão, no dia 18 de dezembro de 2024, às 15h16min, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354699), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 60 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico joseh@gelopecas.com.br, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2433230), aduzindo, em síntese, que o prazo de apenas 2 (duas) horas para apresentação da documentação foi manifestamente exíguo, considerando que o pregão estendeu-se por 14 dias; que enfrentou instabilidades na conexão de internet no momento da convocação; que não havia intenção de frustrar o certame; e que não houve prejuízo à Administração, uma vez que o certame foi concluído com êxito com a adjudicação à empresa GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. Invocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que não houve dano ao erário, que a empresa é primária, requerendo o arquivamento ou, alternativamente, a aplicação de penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2609911), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2642013), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece



que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa HOUSE LTDA deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos necessários dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos em razão de instabilidade na conexão de internet, observa-se que tal argumento carece de comprovação documental nos autos. Não foram juntados logs de erro, capturas de tela ou comunicados oficiais que atestassem a indisponibilidade alegada no momento do envio. O ônus da prova de fato impeditivo incumbe a quem alega. O Edital, em sua Cláusula 7.9, estabelece o dever do licitante de acompanhar as operações no sistema eletrônico, respondendo pelos riscos decorrentes de sua desconexão. A inércia em apresentar a documentação ou justificar a impossibilidade tempestivamente configura, no mínimo, culpa na modalidade negligência.

Quanto à alegação de que o prazo de 2 (duas) horas seria exíguo frente à duração prolongada do pregão (14 dias), ressalte-se que o prazo estabelecido encontra-se em conformidade com o previsto na Cláusula 13.4.1 do Edital, e que a longa duração do certame decorreu de múltiplas desclassificações sucessivas, não sendo razoável exigir que a Administração dilate indefinidamente os prazos em razão da extensão temporal do procedimento. Ademais, a empresa, ao participar do certame, assumiu o compromisso de acompanhar atentamente o sistema e de estar preparada para atender às convocações tempestivamente.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2609911) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2642013) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.



Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, DECIDO:

I - Aplicar à empresa HOUSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.689.930/0001-89, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000042278-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.468.603/0001-73, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2024, referente à aquisição de equipamentos de atendimento ao público para realizar a substituição dos danificados e novas instalações, visando atender às necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. foi convocada, às 12h00 do dia 30 de outubro de 2024, para envio da proposta ajustada referente ao Item 6.

Às 13h46, a licitante solicitou prorrogação de prazo alegando falta de energia elétrica, pedido que foi deferido pelo Pregoeiro, estendendo-se o prazo até às 15h50. A empresa enviou anexos dentro deste novo prazo. Contudo, durante a análise, foram identificadas inconsistências formais, notadamente divergência de dados cadastrais, bem como a necessidade de comprovar a exequibilidade do item ofertado, apontado como descontinuado.

Em 04 de novembro de 2024, às 11h41, foi expedida diligência para saneamento das falhas e envio da documentação pertinente, concedendo-se o prazo de duas horas, com término às 13h42 do mesmo dia. Conforme o histórico do chat da sessão pública e a Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2353817), a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis* quanto à entrega dos documentos diligenciados para o Item 6, embora tenha interagido no chat sobre outro item.

Diante da omissão, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e desclassificou a licitante para o Item 6, prosseguindo com a convocação da empresa subsequente.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2353818), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 85 – CPPAS, de 13 de outubro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da inércia da interessada, e em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foi solicitada a nomeação de Defensor Dativo.

Tempestivamente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Prévia (Id. 2575610), aduzindo, em síntese, preliminar de nulidade da notificação por não ter sido realizada via correios com AR, conforme Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo decorrente da conduta, alegando que a inércia da empresa não inviabilizou o certame, pois houve a convocação da licitante subsequente, requerendo a absolvição ou o reconhecimento da inexistência de danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **HOUSE LTDA - CNPJ n.º 35.689.930/0001- 89** por não apresentar a documentação exigida no Edital de **Pregão Eletrônico n.º 060/2024**, configurando assim suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do certame.

Intimada, através do Ofício n.º 60/2025 - CPPAS (2367600), a empresa licitante apresentou Defesa Prévia (2433230) alegando que o prazo de apenas 2 (duas) horas para a apresentação de proposta atualizada conforme solicitado foi manifestamente exíguo, que a empresa enfrentou instabilidades na conexão de internet e que não houve qualquer intenção de frustrar o certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2609911), consigna que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, conclui que "a materialidade e a autoria da infração estão comprovadas" e que a "empresa, por negligência, deixou de entregar documentação exigida, subsumindo-se ao tipo infracional" e, "com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa **HOUSE LTDA (CNPJ 35.689.930/0001-89)**".

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A Lei n.º 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no **artigo 5º** um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

O Edital em questão determinou:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

27.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

(...)

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

27.2.2. Multa;

27.2.3. Impedimento de licitar e contratar; e

27.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

Diante do conteúdo da defesa técnica e do Relatório da CPPAS, **afigura-se clara a negligência da empresa HOUSE LTDA - CNPJ n.º 35.689.930/0001- 89** em cumprir com as obrigações a ela impostas pelo Edital de **Pregão Eletrônico n.º 060/2024**, atuando de forma culposa ao deixar de apresentar a proposta atualizada conforme solicitado, **acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA.**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (2609911) e acompanha suas conclusões, opinando pela **aplicação da sanção de advertência à empresa HOUSE LTDA - CNPJ n.º 35.689.930/0001- 89**, com fulcro no inc. IV do art. 155 e no inc. I do art. 156, ambos da Lei n.º 14.133/2021;

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/01/2026, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2642013** e o código CRC **5A31572F**.